

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Monique da Silva Cardoso Costa

DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A GESTÃO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS: no Setor Industrial de Paranaíba - MS

Paranaíba/MS
2015

Monique da Silva Cardoso Costa

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A GESTÃO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS: no Setor Industrial de Paranaíba - MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS,
Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência
parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy

**Paranaíba/MS
2015**

Monique da Silva Cardoso Costa

**DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A GESTÃO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS: no Setor Industrial de Paranaíba - MS**

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

Orientadora: Prof. Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dra. Cláudia Karina Ladeia Batista
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Geraldino Carneiro de Araújo
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Dedico esta, bem como todas às minhas demais conquistas, aos meus amados pais Valmiro e Aparecida, meus irmãos Patrícia e Valério, meus sobrinhos Henrick e Celine, meus amigos em especial ao meu esposo Leandro e ao meu querido filho Carlos Eduardo pelo apoio e incentivo, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, criador e regedor de todo o universo, do qual provém toda força e sabedoria, por renovar a cada momento a minha força e disposição e pelo discernimento concedido ao longo dessa jornada sem o qual não seria capaz de fazer nada.

A minha família em especial aos meus pais Valmiro e Aparecida pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus irmãos Patrícia e Valério, sobrinhos Henrick e Celline por entenderem minhas ausências e me estimularam a prosseguir.

Ao meu querido esposo Leandro pela compreensão, por sempre me incentivar em todos os meus projetos, pelo apoio nas horas difíceis, de desânimo e de cansaço.

Ao meu amado filho Carlos Eduardo, por ser a razão de tudo que faço.

Agradeço a minha querida prima afilhada Amanda Evangelista companheira de todas as horas, pelo apoio e carinho.

À minha orientadora Prof^ª Dra. Raquel Rosan Christino Gitahy pela disponibilidade, clareza nas respostas, pela autonomia dada no desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu amigo Prof^º Dr. Geraldino Carneiro de Araújo, pelos ensinamentos e por me inspirar a olhar as questões ambientais de maneira crítica, entender que se trata de uma área que requer atenção urgente e ao mesmo tempo apresenta inúmeras possibilidades sociais e econômicas.

A Prof^ª Dra. Cláudia Karina Ladeia Batista, pela disponibilidade para compor a banca examinadora e pelos apontamentos que enriquecem o trabalho.

Agradeço as minhas queridas amigas e companheiras Ana Carolina, Cléia Irene, Elis, Francielle, Monique Lamblém, Nara Núbia, com as quais dividiu alegrias e angústias, ao longo dessa árdua caminhada. De modo especial agradeço minha mais que amiga Sarah Ellen pela dedicação e carinho que sempre teve por mim e pela minha família, amizades que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

A todos os professores que direta ou indiretamente contribuíram na minha formação e crescimento pessoal e profissional.

**“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos
é senão uma gota de água no mar. Mas o
mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.**
(Madre Teresa de Calcuta)

RESUMO

Nas últimas décadas a preocupação com a escassez de recursos naturais, os impactos ambientais decorrentes dos mais variados tipos de atividade vem se intensificando e fomentando discussões voltadas ao desenvolvimento sustentável, estudo de impacto ambiental, meio ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida. Os inúmeros problemas de ordem socioeconômicos que afetam atualmente o Brasil e o mundo estão intimamente relacionados com a desenfreada degradação ambiental provocada pela sociedade. Nos dias atuais, o processo de fabricação de um produto em escala industrial requer observância de inúmeras regras e prioridades preestabelecidas, por meio de informações obtidas por meio de pesquisas científicas e regulamentações ambientais que estabelece métodos, critérios, proibições, permissões que possibilite a sociedade e aos setores voltados para atividade econômica utilizar de maneira adequada os seus recursos ambientais. Após o levantamento e a análise dos dados foi possível aferir a importância da efetivação do Direito Ambiental em todos os seguimentos da sociedade e de forma especial no setor industrial do Couro. No intuito de trazer a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil, bem como seus conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, abordando como foco principal os possíveis danos ambientais provocados pela atividade econômica potencialmente poluidora, em especial, no setor coureiro conforme aponta o estudo de caso realizado em uma empresa que atua no interior do Mato Grosso do Sul. De modo que, não só as atuais, mas também as gerações futuras devem compreender a necessidade e importância da implementação das disposições ambientais, no intento de preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente. Considerando o fato de que, a proteção do meio ambiente não se restringe, de forma alguma, aos interesses de alguns, mas sim trata-se de um bem essencial à existência humana.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável. Prevenção.

ABSTRACT

In recent decades, concern about the scarcity of natural resources, the environmental impacts of various types of activity has intensified and fostering discussions aimed at sustainable development, environmental impact assessment, balanced environment and healthy quality of life. The numerous problems of socio-economic order that currently affect Brazil and the world are closely related to the rampant environmental degradation caused by society. Nowadays, the manufacturing process of a product on an industrial scale requires compliance with numerous rules and pre-established priority, through information obtained through scientific research and environmental regulations establishing methods, criteria, prohibitions, permissions that enables the society and sectors facing economic activity use properly their environmental resources. After surveying and data analysis it was possible to assess the importance of the effectiveness of environmental law in all segments of society, especially that in the industrial sector the leather. Aiming to bring to light the historical evolution of environmental law in Brazil and its concepts, principles, objectives, guidelines and tools. Addressing, focused primarily on the potential environmental damage caused by economic activity in question, especially in the leather sector operating in the Mato Grosso do Sul. So, not only today, but also future generations can understand the need and the importance of implementation of environmental provisions with the intent to preserve, enhance and restore the environment. Since, environmental protection is not restricted in any way, the interests of a few. Rather, it is a very essential to human existence.

Keywords: Environment. Sustainable Development. Prevention.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO	11
1.1 Conceito de Meio Ambiente.....	11
1.2 Classificação do Meio Ambiente	12
1.3 Evolução Histórica da Proteção Ambiental Brasileira.....	13
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL.	15
2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	17
2.2 Princípio da Prevenção.....	19
2.3 Princípio da Precaução.....	20
2.4 Princípio do Poluidor – Pagador e do Usuário – Pagador	22
2.5 Princípio da Participação.....	23
2.6 Princípio da Cooperação.....	24
3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS INSTRUMENTOS	26
3.1 Política Nacional do Meio Ambiente.....	26
3.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos.....	30
3.3 Licenciamento Ambiental	33
3.4 Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).....	37
4 METODOLOGIA	39
5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46
ANEXO	

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a preocupação com a escassez de recursos naturais, os impactos ambientais decorrentes dos mais variados tipos de atividades vem se intensificando e fomentando discussões voltadas ao desenvolvimento sustentável, estudo de impacto ambiental, meio ambiente equilibrado e sadia qualidade de vida. Os inúmeros problemas de ordem socioeconômicos que afetam atualmente o Brasil e o mundo estão intimamente relacionados com a desenfreada degradação ambiental provocada pela sociedade.

Nos dias atuais, o processo de fabricação de um produto em escala industrial requer observância de inúmeras regras e prioridade preestabelecidas, por meio de informações obtidas por meio de pesquisas científicas e regulamentações ambientais que estabelece métodos, critérios, proibições, permissões que possibilite a sociedade e aos setores voltados para atividade econômica utilizar de maneira adequada os seus recursos ambientais.

Considerando o fato de que o meio ambiente abarca além do aspecto natural, também o artificial, cultural e o do trabalho, o presente estudo tem por finalidade, apresentar aos acadêmicos do curso de Direito, e aos diversos usuários da informação, a importância da efetivação do Direito Ambiental em todos os seguimentos da sociedade e de forma especial, no setor industrial do Couro.

Entre as indústrias que mais geram resíduos capazes de provocarem significativo impacto ambiental durante seu processo operacional, o beneficiamento do couro merece destaque, os resíduos oriundos dessa atividade grande carga de agentes químicos capazes de comprometer o equilíbrio ambiental e provocar riscos a vida de varias espécies humana.

O objetivo do trabalho é conhecer e apresentar a evolução histórica da legislação ambiental no Brasil, bem como seus conceitos, princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos. Conhecer e apresentar os possíveis danos ambientais provocados pela atividade econômica em questão. Apontar a necessidade e importância para as presentes e futuras gerações da implementação das disposições ambientais, no intuito de preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente. Verificar se existe aplicação dos princípios, instrumentos e normas ambientais atinentes à indústria do setor coureiro que atua no interior do Mato Grosso do Sul na unidade pesquisada.

O presente estudo está dividido em cinco capítulos, no primeiro capítulo são apresentadas as questões introdutórias sobre o tema ambiental, aborda conceitos e o problema de pesquisa, esboça o objetivo geral e os específicos. O segundo trata dos princípios

fundamentais ao meio ambiente, suas origens e relevância para sociedade atual. O terceiro capítulo discorre sobre as legislações ambientais brasileiras e seus instrumentos de efetivação. No quarto e penúltimo capítulo são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa, descrevendo os métodos e técnicas de coleta e análise dos dados. O quinto capítulo é feita apresentação e discussão dos resultados. Por fim, é apresentas as considerações finais e limitações dos estudos.

1 DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO

1.1 Conceito de Meio Ambiente

Quando indagados sobre o que é meio ambiente, muitas pessoas se confundem e trazem a mente a ideia romântica de que meio ambiente são árvores, rios, montanhas, terras, mares e florestas, que se limita a defesa de animais em extinção ou proteção de árvores centenárias e florestas. Porém, esse conceito é bem mais amplo, são todos esses elementos, mais a junção de tudo aquilo que está ao nosso redor, que envolve questões políticas, ideológicas, econômicas, social. O legislador infraconstitucional preocupado com a amplitude de tal conceito tratou de criar uma definição jurídica, podendo esta ser observada no artigo 3º, inciso I da lei 6.938 de 1981 que diz:

Art.3º Para fins previstos nesta lei entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Paulo Affonso Leme Machado entende que o conceito de meio ambiente apresentado pela referida lei é o mais amplo possível, estendendo-se a natureza como um todo, no entanto, José Afonso da Silva alega não ser adequado tal conceito legal, pois não abarca de forma ampla todos os bens jurídicos protegidos, se delimita exclusivamente ao meio ambiente natural. Assim sendo, o respeitado doutrinador, no intuito de sanar tal deficiência legislativa conceitua meio ambiente como: “A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 recepcionou e deu sentido mais abrangente ao aludido conceito, haja vista, que a mesma busca tutelar não somente o meio ambiente natural, bem como o artificial, o cultural e do trabalho, garantindo a sadia qualidade de vida a todos em todas as áreas.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, meio ambiente está relacionado a tudo que faz parte do cotidiano da sociedade como um todo, está presente na arborização e urbanização das cidades, na coleta de lixo ou na falta desta, no racionamento de água, de energia, na poluição atmosférica, na poluição sonora,

na higiene e segurança do trabalho, no processo industrialização, na proteção do patrimônio histórico e cultural entre outros aspectos essenciais à sadia qualidade de vida.

1.2 Classificação do Meio Ambiente

Após minuciosa análise e interpretação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, doutrinadores apontam uma classificação ampla de meio ambiente, de modo a promover de forma límpida a identificação de atividades degradantes e por consequência o bem agredido. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o meio ambiente poderá ser classificado em quatro aspectos, natural, cultural, artificial, e do trabalho conforme explanação a seguir:

- Meio Ambiente Natural ou Físico: compreende atmosfera, os elementos da biosfera, as águas, o solo, o subsolo a fauna e flora. Consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. O meio ambiente natural é tutelado pelo artigo 225 *caput* e pelo parágrafo primeiro incisos I, III e IV do mesmo artigo previstos na Carta Magna de 1988, entre outras leis esparsas como, por exemplo, a política nacional do meio ambiente, política nacional de mudança do clima, política nacional de resíduos sólidos, novo código florestal, inúmeras resoluções do CONAMA etc.
- Meio Ambiente Cultural: emprega o patrimônio histórico, turístico, artístico, paisagístico, arqueológico, em síntese trata-se de bens produzidos pelo homem podendo ser de natureza tanto material quanto imaterial, que expressão sua origem, sua formação e ao mesmo tempo se diferencia dos bens que relacionados ao meio ambiente artificial devido seu valor especial. Os artigos 215,216 e 216-A da constituição dispõem sobre a proteção do meio ambiente cultural.
- Meio Ambiente Artificial: é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações, e pelos equipamentos públicos. Este aspecto do meio ambiente esta intimamente arrolado a definição de cidade. Segundo Sirvinskas,2009 o meio ambiente artificial “ *cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais transformando-os em espaços urbanos artificiais*”, ou seja,abarca tudo aquilo construído pelo homem .

- Meio Ambiente do Trabalho: é composto pelo local onde o indivíduo desenvolve suas atividades de laborais, a proteção desse meio ambiente tem por finalidade salvaguardar a vida dos trabalhadores. No intento de garantir a proteção digna do trabalhador a Carta Constitucional determina a tutela do meio ambiente do trabalho nos artigos 7º, inciso XXIII c/c artigo 200, incisos VII e VIII.

1.3 Evolução Histórica da Proteção Ambiental Brasileiro

A história nos mostra que as medidas de proteção ao meio ambiente são aplicadas desde o Brasil Colônia, naquela época procurava-se adotar mecanismos normativos com objetivo de proteger às florestas e a alguns recursos minerais específicos como o pau-brasil, ouro a prata e outros que eram extraídos indiscriminadamente e contrabandeados para Portugal e outros países. Assim, é possível perceber que sob o aspecto jurídico não existia uma preocupação efetiva com o meio ambiente e que as sanções seriam aplicadas aqueles que lesassem a Coroa.

No decorrer das décadas foram sendo criadas normas voltadas à proteção, fiscalização e sanções aplicáveis à condutas e atividades nocivas ao meio ambiente. Para melhor visualização da evolução histórica de proteção ambiental no Brasil o quadro abaixo destaca as leis mais importantes que foram elaboradas visando a proteção ambiental ate os dias atuais.

DATA	EVOLUÇÃO HISTÓRICA
1605	Regimento do Pau-Brasil, primeira lei de cunho ambiental no Brasil, cujo objetivo proteção das florestas;
1797	Os rios, nascentes e encostas, passam a ser declarados propriedades da Coroa, devida a necessidade de proteção conforme estabelece a Carta Régia;
1799	Regimento de Cortes de Madeiras, estabelecendo rigorosas regras para derrubada de árvores.
1850	Lei 601/1885, primeira Lei de Terras no Brasil. Disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.
1911	Decreto 8.843/11 cria a primeira reserva florestal do Brasil, no Acre.
1916	Lei 3.071/16 Código Civil Brasileiro estabelecia várias disposições de natureza ecológica, porém, a maioria de cunho individualista;
1923	Decreto 16.300/23 Regulamento da Saúde Pública;
1934	Decreto 23.793/34 Código Florestal e o Decreto 24.643/34 Código das Águas, impondo limites ao exercício da propriedade e a captação e uso da água;
1937	Decreto 25/37 dispõe sobre o Patrimônio Cultural;
1964	Lei 4.504/64 Estatuto da Terra;
1965	Lei 4.771/65 Código Florestal;
1967	Lei 5.197/67 Código de Caça, Decreto-lei 221/67 Código de Pesca, Decreto-lei Código de Mineração; Decreto 238/67 Política de Saneamento Básico; Decreto-lei 303/67 criou Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, e a Lei 5.357/67 determinava penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos

	ou óleo em águas brasileiras;
1975	Lei 1.413/75 Controle da Poluição provocada por atividades industriais;
1977	Lei 6.453/77 Responsabilidade Civil em casos de danos oriundos de atividades nucleares;
1981	Lei 6.938/81, criação da Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta o meio ambiente como objeto específico de proteção;
1985	Lei 7.347/85 institui a Ação Civil Pública traz aparato para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
1988	Constituição Federal de 1988, primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Impondo ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
1991	Lei 8.171/91, Política Agrícola obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória;
1998	Lei 9.605/98 dispõe sobre Crimes Ambientais. Estabelece sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
2000	Lei 9.985/2000 do Sistema Nacional de Conservação prevê mecanismos de defesa e proteção dos ecossistemas naturais;
2001	Lei 10.257/01 cria o Estatuto das Cidades
2007	Lei 11.445/07 Política Nacional de Saneamento Básico
2010	Lei 12.305/10 Política Nacional de Resíduos Sólidos
2011	Lei Complementar 140/2011 regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas;
2012	Lei 12.651/12 Novo Código Florestal

Quadro1: Evolução Histórica da Proteção Ambiental no Brasil

Fonte: AMADO, Frederico. 2014; SIRVINSKAS, Luís Paulo (2013)

Parte da doutrina afirma que desde o Brasil Império a proteção ambiental só teve início de fato com a promulgação de lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e torna-se um marco histórico no que se refere a normas de proteção ambiental no país, pois inova ao estabelecer os conceitos, princípios, objetivos e instrumentos para a proteção do meio ambiente, reconhecendo ainda a importância deste para uma vida digna e com qualidade.

A Constituição Federal de 1988 por sua vez passa a ser o divisor de águas da legislação ambiental ao dedicar um capítulo exclusivo ao meio ambiente dando a este categoria de bem protegido constitucionalmente. Ao analisar a evolução histórica da proteção ambiental no Brasil, é possível destacar que após a Carta Magna de 1988, surge uma legislação ambiental mais dinâmica, são criadas leis específicas como a de Crimes Ambientais que promove sanções administrativas, civil e até mesmo penal para atos lesivos ao meio ambiente, Política Agrícola o Estatuto das Cidades, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental são de grande relevância, pois é a por meio deles que os aplicadores do Direito poderão tratar as matérias que ainda não foram agraciadas com legislações específicas. Porém a aplicação dos princípios do direito ambiental não é uma tarefa simples, pois não existe até o momento um consenso doutrinário sobre os princípios aplicáveis a tal ramo do Direito, somente nos casos em que inexistir norma ou jurisprudência específica ao caso e que se aplicarão os princípios ambientais (ANTUNES, 2012).

Na concepção de Sirvinskas 2013, os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada, impõe a melhor maneira de tutelar um bem jurídico, considerando a reserva do possível, fática e jurídica.

Os princípios ambientais podem ser localizados na Constituição Federal de 1988, bem como na da Lei 6.938 da Política Nacional do Meio Ambiente, e nas várias leis infraconstitucionais, é cristalino o entendimento que os princípios têm como origem as Declarações internacionais sobre meio ambiente em especial a Declaração da ONU de 1972 em Estocolmo e a do Rio de Janeiro em 1992.

Para melhor ilustrar as divergências doutrinárias no tratamento dos princípios ambientais o quadro 2 apresenta a abordagem de alguns autores:

DOCTRINADORES	PRINCÍPIOS ABORDADOS
PAULO AFFONSO LEME MACHADO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida; 2. Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais; 3. Princípio Usuário-Pagador E Poluidor-Pagador; 4. Princípio da Prevenção; 5. Princípio da Prevenção; 6. Princípio da Reparação; 7. Princípio da Informação; 8. Princípio da Participação; 9. Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público;
ÉDIS MILARÉ	<ol style="list-style-type: none"> 1. Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana; 2. Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental; 3. Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público; 4. Princípio da Consideração da Variável Ambiental no Processo Decisório;

	<p>de Políticas de Desenvolvimento;</p> <ol style="list-style-type: none"> 5. Princípio da Participação Comunitária; 6. Princípio do Poluidor-Pagador; 7. Princípio da Prevenção; 8. Princípio da Função Socioambiental da Propriedade; 9. Princípio do Usuário-Pagador; 10. Princípio da Cooperação entre os Povos;
LUÍS PAULO SIRVINSKAS	<ol style="list-style-type: none"> 1. Princípio do Direito Humano; 2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 3. Princípio Democrático; 4. Princípio da Prevenção (precaução ou cautela); 5. Princípio do Equilíbrio; 6. Princípio do Limite; 7. Princípio do Poluidor – Pagador; 8. Princípio da Responsabilidade Social;
PAULO DE BESSA ANTUNES	<ol style="list-style-type: none"> 1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2. Princípio do Desenvolvimento; 3. Princípio Democrático; 4. Princípio da Prevenção; 5. Princípio da Prevenção; 6. Princípio do Equilíbrio; 7. Princípio do Limite; 8. Princípio da Responsabilidade; 9. Princípio do Poluidor – Pagador;
CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO	<ol style="list-style-type: none"> 1. Princípio do Direito à sadia qualidade de Vida; 2. Princípio do Poluidor – Pagador; 3. Princípio da Prevenção; 4. Princípio da Participação (segundo o autor, a informação e a educação ambiental estão embutidos neste princípio); 5. Princípio da Ubiquidade;
JOSÉ RUBENS MORATO LEITE	<ol style="list-style-type: none"> 1. Princípio da Prevenção; 2. Princípio da Prevenção; 3. Princípio da Cooperação; 4. Princípio da Responsabilização;

Quadro 2: Princípios Doutrinários do direito Ambiental.

Fonte: Elaborado a partir de GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu (2012).

Observa-se, pois, que os princípios do direito ambiental possuem como propósito a proteção de todas as formas de vida do planeta, viabilizando uma sadia qualidade de vida para

as presentes e futuras gerações, em harmonia com a realidade social de cada Estado. Com o intuito de alcançar a finalidade do presente trabalho e seguindo uma linha predominante entre os doutrinadores citados e por julgá-los amplos e universais serão expostos os seguintes princípios:

2.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

No transcorrer dos anos o modo de vida do homem mudou, assim como, o modo de trabalhar, os meios de comunicação, os meios transporte, tornando a vida cada vez mais dinâmica. A todo o momento são criados novos produtos de todos os modelos e gêneros, em fim uma demanda considerável de serviços ofertados visando garantir os melhores benefícios a vida da sociedade contemporânea, benefícios esses nem sempre essenciais às necessidades básicas dos indivíduos e a custo de degradação ambiental.

Por um longo período os recursos naturais eram vistos como recursos econômicos e inesgotáveis, podendo estes ser destruídos em prol da construção de cidades indústrias, não era cogitada a necessidade de proteção ambiental. Após inúmeros desastres ambientais, prejuízos decorrentes de um processo de industrialização desregrada, a sociedade como um todo começa mudar a maneira de pensar e agir. A Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo estabelece um conjunto de princípios a serem internalizados pelos países participantes, sendo plantada nesse momento a semente mundial sobre o termo Desenvolvimento Sustentável conforme expressa do princípio 2 de tal Conferência:

Princípio 2: A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.

O termo Desenvolvimento Sustentável só vem a ser definitivamente consagrada ano mais tarde na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 no Rio de Janeiro, tronando-se princípio consoante o ilustrado nos princípios 3,4 ,5,8 e 12 Aduz:

Princípio 3 :O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 :Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5 :Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

(...)

Princípio 8 :Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

(...)

Princípio 12 : Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem como pilar a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, permitindo o desenvolvimento, porém de forma sustentável, organizada de modo a preservar os recursos existentes para as presentes e futuras gerações.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo é inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias ao fato de que os recursos ambientais não são inesgotáveis. Em resumo, a sobrevivência da espécie humana depende impreterivelmente do equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, traz entalhado na cabeça do artigo 225, o princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por muitos anos o Brasil colocou as questões ambientais em segundo plano, sob alegações de que o país possuía problemas de maior grandeza como, por exemplo, a promoção de empregos a expansão industrial, a construção e organizações de grandes centros, ou seja, suas ações e preocupações eram voltadas para assuntos econômicos e social, mitigando de tal modo os problemas ambientais decorrentes da atividade humana. O dispositivo legal tem como objetivo estabelecer um ponto de equilíbrio o crescimento o

desenvolvimento social e a utilização adequada dos recursos naturais, sendo dever de todos os entes da sociedade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Diante do contexto histórico o legislador constituinte, constatou a necessidade de um novo tratamento as atividades econômicas, isto posto, a liberdade de agir e dispor (livre iniciativa) prevista pela Lei Maior passou a ser tratada de forma restrita, devendo observar a defesa do meio ambiente, em concordância com artigo 170, VI CF/88:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Mediante cautelosa análise do artigo citado percebe-se que a mesma Constituição que incentiva o crescimento econômico também ordena que seja levada em consideração proteção e preservação dos recursos naturais, promovendo dessa forma condições dignas para as presentes e futuras gerações. Assim, a integridade do meio ambiente não pode ficar a mercê de interesses empresariais tão pouco depender de motivações exclusivamente econômica, devendo dessa maneira conciliar a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, no intuito de atender à justiça social.

Frise-se que apesar de que grande parte das atividades econômicas apresentarem algum tipo de degradação ambiental, o objetivo do princípio não é impedir o desenvolvimento econômico pelo contrário a intenção é buscar mecanismos e instrumentos adequados para reduzir a degradação.

2.2 Princípio da Prevenção

Prevenção segundo definição do dicionário Aurélio vem do verbo prevenir, que significa ato de antecipar às consequências de uma ação, com objetivo de prevenir, minimizar e corrigir seu resultado ainda na origem. Considerado pela doutrina como o mais importante princípio norteiam do direito ambiental o princípio da prevenção possui caráter eminentemente preventivo, haja vista que em muitos casos só a reparação não é suficiente para solucionar danos causados ao meio ambiente que geralmente são irreversíveis tecnicamente.

Machado (2010, p.94), acentua que sem dados, informações e pesquisas ambientais organizadas não existe possibilidade de prevenção e faz a divisão de cinco medidas que entende ser essenciais a aplicação do princípio da prevenção, sendo elas:

1. Identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição;
2. Identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico;
3. Planejamento ambiental e econômico integrados;
4. Ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão;
5. Estudo de Impacto Ambiental.

Contudo, a característica do princípio da prevenção é evitar os danos ambientais, minimizar os impactos ambientais de atividades econômicas, porém tais medidas só serão possíveis mediante dados e informações obtidas através de pesquisas ambientais. Resta o entendimento que tal princípio será aplicado de modo a prevenir os danos resultantes de atividade humana que possam se tornar irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.

Na prevenção os riscos são conhecidos e previsíveis, existe uma base científica que comprove os riscos obrigando ao empreendedor adotar as providências necessárias no intuito de diminuir ou eliminar os danos que a atividade possa causar informando o risco que atividade pode vir a causar.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da prevenção, ao dispor, no caput do seu artigo 225, o dever de todos os entes da sociedade, seja na esfera pública ou privada de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A aplicabilidade do princípio da prevenção será realizada através de licenças, sanções administrativas, de fiscalizações, entre vários outros atos do Poder Público objetivando a tutela ambiental.

2.3 Princípio da Precaução

Princípio da precaução ao contrário do princípio da prevenção, trata de risco incerto, abstratos que ainda não aconteceram e nem se tem dados ou informações seguras sobre a potencialidade do dano de determinada atividade. Neste sentido as ações devem ser prudentes, frente à incerteza e desconhecimento sobre possíveis riscos ao meio ambiente e a integridade da população

O referido princípio advém do Princípio 15 da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro de 1992, diz o citado:

Princípio 15 Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

De acordo com o princípio apresentado, a dúvida não pode ser utilizada para adiar medidas que visem a evitar o dano ambiental e a observância e aplicação deste se faz indispensável à manutenção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Este princípio ganha destaque relevante em vários dispositivos da legislação ambiental brasileira tais como a Lei dos Crimes Ambientais (9.605/1998), Lei de Organismos Geneticamente Modificados e Biossegurança (11.105/2005), Lei do Bioma da Mata Atlântica (11.428/2006), Lei da Política Nacional de Mudanças Climáticas (12.187/2009), Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (12.305/2010), trazem expressamente o princípio da precaução, de modo a manter o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização adequada dos recursos ambientais, implantando avaliação do impacto ambiental.

O artigo 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal traz o aludido princípio de forma expressa dispõe do pela obrigatoriedade do controle dos riscos para a vida, a qualidade do meio ambiente.

O artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal expressa que:
 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1o – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)
 IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.

É de fundamental importância que no decorrer do processo de instalação de uma atividade que venha ser potencialmente causadora de danos ao meio ambiente, se considere não só os riscos reais do empreendimento, mas também os riscos futuros.

Conforme brilhante ensinamento de Jean-Marc Lavielli, apud Machado, (2010, p. 81) “O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também, sobre o que nós deveríamos duvidar”.

2.4 Princípio do Poluidor – Pagador e do Usuário – Pagador

O princípio do poluidor-pagador parte da ideia de que os recursos ambientais são cada vez mais escassos e que a sua degradação é proveniente da utilização desse no processo produtivo e através do seu consumo desregrado. Sendo de tal modo a responsabilidade do poluidor responder pelos custos referente a degradação ambiental causada por sua atividade. Esse princípio tem a escopo de internalizar os custos decorrentes da degradação ambiental causada pelo empreendimento.

Trata-se de um princípio cautelar econômico aplicado à atividade ambiental, encontrando embasamento legal no artigo 225, parágrafo 3º da Lei Maior:

Artigo 225 (...)

§3º as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo 14, parágrafo 1º da Política Nacional do Meio Ambiente, reforça a obrigação do poluidor de indenizar independente de culpa:

Artigo 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Em conformidade com o disposto no artigo acima, vale frisar que ainda que o empreendedor adote todos os procedimentos e medidas necessários para evitar ou minimizar o impacto ambiental, mesmo assim esse será responsável pela reparação aos danos ambientais que venha ocorrer, ou seja, prevalece a responsabilidade objetiva.

O Princípio do poluidor-pagador também recebe abrigo na Declaração Do Rio de Janeiro de 1992 em seus princípios 13 e 16 dispõe:

Princípio 13: Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

(...)

Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 4º, VII, resguarda o princípio do poluidor-pagador, tendo como desígnio:

Artigo 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente
visará: (...)

VII: à implantação, ao poluidor e predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O princípio do poluidor pagador, disciplina para aquele que almeja desempenhar qualquer atividade econômica, deverá dentro do seu custo de produção quantificar tudo aquilo o é chamado de externalidade negativas (gases efluentes, resíduos sólidos) ao invés de lançar isso para a natureza e para sociedade assumir tais prejuízos. Agregar esse valor ao custo produtivo da atividade faz-se necessário para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos segundo Amado (2014 p.94).

Em se tratando do princípio do usuário pagador, o mesmo refere-se a um serviço público, sendo o próprio usuário obrigado a pagar pela utilização efetiva do bem ainda que não haja poluição como: a água, o esgoto etc.

O referido princípio possui aparato legal no artigo 4º da lei 6.938/81 impondo ao usuário “a contribuição pela utilização de recursos ambientais, com fins econômicos”, sendo que essa valoração dos recursos naturais não pode excluir faixas populacionais de menor poder aquisitivo.

Para Machado (2010, p.66) “este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador”. Assim esse princípio tem a função de evitar a utilização dos recursos naturais de maneira predatória, tendo em vista que buscam determinados recursos terão gastos financeiros proporcionais ao seu consumo, desestimulando a destruição da qualidade ambiental.

2.5 Princípios da Participação

Esse princípio tem em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa ou simplesmente agir em conjunto, no caso do meio ambiente sua preservação e proteção pode ser confiada a um conjunto de pessoas. Em síntese o princípio descrito refere-se ao direito da sociedade participar do processo de adoção das decisões nas esferas legislativas, administrativa e judicial.

Ao conferir a coletividade e ao Poder Público a defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consagra, no seu texto constitucional o princípio da participação.

No mesmo sentido citado princípio encontra-se disposto na Declaração do Rio de Janeiro Rio de 1992:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A participação de toda sociedade em ações de defesa do meio ambiente e de incontestável relevância, contudo para a efetivação de tal participação faz-se necessário acesso a informação e educação ambiental elementos esses fundamentais para as medidas de proteção ambiental, bem como estimular a conscientização ambiental de todos.

Sabidamente conclui REVEILLEAU (2009) a respeito do princípio da participação “enquanto a sociedade não estiver totalmente envolvida, o avanço na área ambiental será muito lento e, por sua vez, a devastação ao meio ambiente se perdurará”. Assim, cabe a todos, participar de forma efetiva na minimização dos impactos ambientais a nível local, estadual, federal e até mesmo mundial.

2.6 Princípio da Cooperação

Esse princípio parte da premissa da solidariedade que deve existir entre os povos, a fim de proteger o meio ambiente. A partir disso, a mútua cooperação entre os países tem crescido bastante devido aos fenômenos poluidores que vem excedendo cada vez mais nas divisas territoriais das mesmas, prova disso é a emissão de poluentes na

atmosfera que por sua vez causa o efeito estufa e a inversão térmica. Amado (2014, p. 98).

Já Germano Giehl (2008) comenta a sobre a participação dessas cooperativas nos sistema social e econômico da nação brasileira dizendo:

[...] é muito importante, principalmente porque possibilitam a redução das desigualdades regionais e sociais, promovem o bem de todos, sem preconceitos de qualquer ordem e ajudam a construir uma sociedade livre, justa e solidária, valorizando a livre iniciativa e o trabalho humano, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, contidos no art. 3º da Carta Política de 1988.

O princípio da cooperação está previsto no artigo 4º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, sendo considerado princípio fundamental, cuja função é conduzir as relações internacionais do Brasil:

Artigo 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX: cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

O legislador constituinte considera o fato de os problemas de ordem ambiental não conhecerem fronteiras, exigindo assim um intercambio de experiências com pesquisas, auxílios tecnológicos entre os povos visando a minimizar os problemas ambientais.

Contudo, esse princípio tem por finalidade fazer com que os Estados e as sociedades deem prioridade as cooperações, para uma melhor resolução de problemas ambientais através de grupos sociais de política ambiental (GIEHL, 2008).

Desde 1972 quando aconteceu à primeira Conferência Mundial relativa a problemas ambientais salienta-se a necessidade cada vez maior de cooperação entre os povos, pois é notório que nenhum outro assunto possui tanta interdependência entre as nações quanto problemas ambientais.

3 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E SEUS INSTRUMENTOS

3.1 Política Nacional do Meio Ambiente

Instituída pela lei 6.938 em 31 de agosto de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente é considerada a mãe do Direito Ambiental Brasileiro, por nortear a aplicação de normas ambientais em território nacional, estabelece conceitos básicos, objetivos, princípios, instrumentos de efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente, determina aos entes políticos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios os objetivos a serem alcançados por cada um destes no que tange a proteção do meio ambiente.

Paulo de Bessa Antunes (2012, p.119), ao se referir a Política Nacional do Meio Ambiente disse que:

Por política ambiental devem ser entendidos todos os movimentos articulados pelo poder público com vistas a estabelecer os mecanismos capazes de promover a utilização de recursos ambientais de forma a mais eficiente possível, considerando como elementos primordiais a capacidade de suporte do meio ambiente, a conservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis.

O autor deixa claro que a política nacional do meio ambiente vai além da proteção ambiental, não se tratando exclusivamente de atos de polícia ambiental, mas sim ações do Poder Público no intuito de solucionar questões tanto econômicas quanto ambiental. Essa lei institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente que cria normas e fixa padrões de qualidade para aplicação da política ambiental.

No entendimento de Antunes (2012, p.131) a Política Nacional do Meio Ambiente “deve ser compreendida como conjunto dos instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentado da sociedade e economias brasileiras”.

A referida lei tem como objetivo geral a preocupação de preservar, melhorar e recupera a qualidade ambiental propícia à vida, conforme pode ser observado na redação do artigo 2º da lei 6.938/81 da Carta Maior de 1988:

Artigo 2º: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria, e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, (...)”.

Para alcançar seu intento maior que é a qualidade ambiental propícia a vida é fundamental o estudo e interpretação correta das terminologias apresentada no dispositivo legal para que ocorra a melhor efetivação de sua política nas diversas esferas da Federação.

Isto posto, preservar é manter o meio ambiente intocável, permanecendo os recursos ambientais em estado natural. O termo melhorar vem conceder a intervenção humana no meio ambiente com a função de realizar o manejo adequado da fauna e flora nacional. Por fim o verbo recuperar, é voltar ao estado anterior, aspira reconstituir a área degradada, o que no direito ambiental nem sempre é possível, via de regra os danos ambientais são de difícil reparação.

Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, identifica-se uma preocupação com a harmonização entre desenvolvimento sustentável e o meio ambiente de modo a garantir à dignidade da pessoa humana. Essa pretensão poderá ser alcançada mediante a execução dos objetivos específicos elencados de forma ampla no artigo 4º da lei 6.938/81, quais sejam:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Tais objetivos tem por finalidade a realização do desenvolvimento sustentável por meio da compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, designa também a imposição de recuperar ou indenizar ao poluidor predador, a fim de que a exploração dos recursos naturais ocorra em condições propícias à vida humana.

Os princípios apresentados nos incisos de I a X, do artigo 2º da lei citada são denominados de princípios legais não podendo ser confundidos com os princípios doutrinários, porém faz-se necessário que ocorra uma compatibilização entre eles, caso ocorra contradições entre um principio específico a determinada atividade ambiental e um princípio legal, deverá prevalecer aquele mais favorável ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2010).

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Renomados doutrinadores de direito ambiental como Frederico Amado, Luís Paulo Sirvinskas, Paulo de Bessa Antunes compartilham o entendimento de que nem todos os princípios arrolados no artigo 2º da lei em comento, podem ser considerados verdadeiros princípios jurídicos ambientais, uma vez que, a maioria dos incisos reproduzidos acima apresentam-se como mera orientação prática da ação governamental.

O inciso X, do citado artigo 2º, pode ser considerada como uma das normas mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, pois a educação ambiental talvez possa ser a solução para as questões ambientais.

Com a finalidade de possibilitar o cumprimento dos objetivos esculpidos no artigo 4º dessa lei, o artigo 9º estabelece uma serie de instrumentos, a serem observados tanto pelo Poder Público quanto pelo particular no que tange a questões ambientais.

O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental é de suma importância para se determinar níveis aceitáveis de poluição do ar, da água, do solo e até mesmo dos ruídos com o propósito de manter o equilíbrio ambiental e a saúde e segurança da população. Compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) instituir os padrões necessários ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, de modo a atender os interesses regionais e locais os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também poderão determinar padrões ainda mais restritivos de qualidade ambiental (AMADO, 2014).

Alguns instrumentos de imensurável importância como o zoneamento urbano ou ambiental, que fica a cargo do Município por meio do Plano Diretor delimitar áreas de acordo com projeto com vistas à expansão econômica ou urbana, criação de programas de incentivo aos empreendimentos que utilizam técnicas de produção que reduz ou elimina os impactos ao

meio ambiente, um cadastro técnico federal capaz de informar as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadora de recursos naturais, são ferramentas indispensáveis para efetivação de normas ambientais cada vez mais eficientes e eficazes.

No intuito de melhor apresentar os instrumentos da Política Nacional do Meio reproduzida em seu artigo 9º, o quadro abaixo trás os ensinamentos de José Afonso da Silva e a distribuição de tais instrumentos em três grupos, a saber:

Instrumentos da Lei 6.938/81, artigo 9º	Definição	Incisos Correspondentes
Grupo I- Instrumentos de Intervenção Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> ➤ São mecanismos normativos condicionadores das condutas e atividades no meio ambiente; 	I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
Grupo II- Instrumentos de Controle Ambiental	<ul style="list-style-type: none"> ➤ São medidas e atos adotados pelo Poder Público ou pelo particular com a finalidade de verificar a observância das normas e planos de padrão de qualidade ambiental, podendo ocorrer em três momentos: ➤ <u>Antes da Ação:</u>ambiente; Controle Prévio, por meio da avaliação de impactos ambientais e do licenciamento ambiental; ➤ <u>Durante a Ação:</u>ser divulgado anualmente pelo Controle concomitante por inspeções, fiscalização, relatórios; ➤ <u>Depois da Ação:</u> 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>Antes da Ação:</u> III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; ➤ <u>Durante a Ação:</u> VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder

	Controle Sucessivo por meio de vistorias, monitoramento exames;	Público a produzi-las, quando inexistentes; ➤ <u>Depois da Ação:</u> (auditoria ambiental);
Grupo III- Instrumentos de Controle Repressivos	➤ São medidas sancionatórias (civil, penal e administrativa) aplicáveis à pessoa física e Jurídica.	IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Quadro 3: Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Fonte: SIRVINSKAS (2010, p.202), *apud* SILVA, José Afonso da (p.149-150)

Por conseguinte, ante maior complexidade e importância dos temas para presente estudo, será analisado ao longo deste os instrumentos mais importantes: a avaliação de impactos ambientais (estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental) e o licenciamento ambiental serão analisados à parte.

3.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos

Foram necessários mais de vinte anos de discussões no Congresso Nacional para que fosse instituída a Lei 12.305, de 2 de agosto do ano de 2010, denominada como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e metas importantes a serem alcançadas no intuito de minimizar os problemas ambientais ocasionados pela ausência ou mal gerenciamento dos resíduos sólidos que compromete a qualidade de vida da população brasileira.

A presente lei dispõe que estarão sujeitas a suas regras todos os membros da sociedade, sendo elas, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos. Aplica-se aos resíduos sólidos conceitos e propostas também estabelecidos pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), Sistema Nacional de Metrologia (Sinmetro), Planos Nacionais de Mudanças do Clima (PNMC), Planos Nacionais de Recursos Hídricos (PNRH), Planos Nacionais de Saneamento Básico (Plansab) e de Produção e Consumo Sustentável (PPCS).

Um dos pontos mais inovadores da PNRS em comento, esta relacionada ao Princípio da Responsabilidade Compartilhada que envolve os três entes da federação, União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, juntamente com setor industrial, comercial e a sociedade civil na busca de solucionar os problemas gerados pelos resíduos. Amado (2014), ao tratar da Lei 12.305/2010, enfatiza a redação do artigo 9º que elenca algumas prioridades a serem consideradas durante o processo de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O objetivo geral da PNRS é proteção da saúde da pública e da qualidade ambiental conforme o inciso I do artigo 7º. A extinção dos chamados lixões e a construção de aterros sanitários, controlados e monitorados para que ocorra a destinação adequada dos resíduos sólidos visando, assim, não só equilíbrio ambiental e a sadia qualidade de vida para população, mas condições dignas aos homens mulheres e crianças que tiram seu sustento da coleta de materiais recicláveis, pode-se afirmar que é uma das metas mais difíceis e importantes a ser cumprida.

Entre os princípios basilares trazidos pela PNRS em seu artigo 6º podem-se destacar os princípios, a prevenção e precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; o desenvolvimento sustentável; a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o respeito às diversidades locais e regionais; o direito da sociedade à informação e ao controle social, razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com o Araújo (2010) existe uma forte ligação entre a PNRS com a Política Nacional de Educação Ambiental, haja vista que devido os problemas relacionados aos resíduos sólidos, a efetivação das diretrizes impostas pela lei depende do engajamento de toda sociedade.

A Lei 12.305/2010 estabeleceu prazos para o cumprimento de algumas ações como, por exemplo, a erradicação dos lixões, proporcionando subsequentemente a disposição final adequada dos rejeitos em aterros sanitários até 2 de agosto de 2014, o que não aconteceu. Aproximadamente três mil municípios e o Distrito Federal ainda não conseguiram cumprir tal determinação, prefeitos demandaram pedidos de prorrogação do prazo para se adaptarem a lei. Foi a provado em 1º de Julho de 2015 no Senado a prorrogação do prazo para o fim dos lixões de forma diferenciada atendendo a realidade de cada município. As cidades com menos de 50 mil habitantes terão prazo maior para acabar com os lixões, terão até 31 de julho de 2021 enquanto as capitais e municípios de região metropolitana terão prazo mais curto até 31 de julho de 2018. Já os municípios de fronteira e os que possuem mais de 100 mil habitantes, de acordo com Censo de 2010, terão um ano a mais para implementar os aterros sanitários. As

idades que possuem entre 50 e 100 mil habitantes o prazo é de até 31 de julho de 2020 (SENADO NOTICIA, 2015).

Em seu artigo 18 dispõe que a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos passa ser fator condicionante para que os Estados, Distrito Federal e os Municípios tenham acesso á recursos da União, destinados ao manejo de resíduos. No que se refere especificamente aos municípios a PNRS exige que o plano de gestão possua um conteúdo mínimo, capaz de diagnosticar a situação dos resíduos gerados no seu território, identificar as áreas favoráveis para disposição dos resíduos, os geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico de acordo com art. 20 ou art. 33, estabelecerem regras de transporte, metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, meios de fiscalização e controle a implementação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos (art.19, inc.ss).

O artigo 20 da PNRS Lei 12.305/2010 vem responder um questionamento importante, “Quem precisa elaborar Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos?”.

Art.20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:
 I - Os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”(resíduos dos serviços de saneamento básico), “f ”(resíduos industriais), “g” (resíduos de serviço de saúde),e “k” (resíduos de mineração) do inciso I do art.13;
 II - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços
 que: a - Gerem resíduos perigosos;
 b - Gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
 III - As empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;
 VI - Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” (resíduos de serviço de transporte), do inciso I do art.13 e nos termos do regulamento ou de norma estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber do SNVS, as empresas de transporte;
 V - Os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou Suasa.

Vale ressaltar de acordo com determinação expressa no parágrafo único do artigo citado, a inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A referida lei traz um capítulo que versa exclusivamente sobre a forma em que se deve ser processado os Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos de forma clara concisa.

O artigo 13 da Lei 12.305/2010 classifica os resíduos sólidos de duas formas distintas, quanto à origem e quanto à periculosidade de modo a não restar dúvidas no momento de realizar a segregação e disposição final de forma adequada,conforme demonstração no quadro a seguir:

Classificação	Tipos de Resíduos
<p style="text-align: center;">Quanto à Origem</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Resíduos domiciliares; ➤ Resíduos de limpeza urbana; ➤ Resíduos sólidos e urbanos; ➤ Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; ➤ Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico; ➤ Resíduos industriais; ➤ Resíduos dos serviços de saúde; ➤ Resíduos da construção civil; ➤ Resíduos agrossilvopastoris; ➤ Resíduos de serviços de transportes; ➤ Resíduos de mineração.
<p style="text-align: center;">Quanto à Periculosidade</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Resíduos Perigosos: aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica; ➤ Resíduos Não Perigoso;

Quadro4: Classificação dos Resíduos Sólidos

Fonte: Elaborado a partir da Lei 12.305/2010 Política Nacional dos Resíduos Sólidos

3.3 Licenciamento Ambiental

O inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, tem como um dos fundamentos do Estado brasileiro a livre iniciativa, sendo direito de todos desenvolverem uma atividade econômica, com a finalidade de assegurar uma vida digna. Em contra partida essa mesma Constituição Federal no seu artigo 225 afirma que a dignidade da pessoa humana está pautada na existência de um meio ambiente sadio e equilibrado. Assim, toda atividade potencialmente capaz de causar danos ao meio ambiente será submetida ao licenciamento ambiental.

A Resolução n° 237/1997 do CONAMA em seu artigo 1°, inciso I conceitua o licenciamento ambiental como sendo:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Desse modo licenciamento ambiental, pode ser considerado como um importante instrumento da administração pública cujo objetivo é controlar as obras, atividades ou empreendimentos que interferem ou possam interferir nas condições ambientais, visando equilibrar os aspectos ambientais, econômicos e sociais.

Em poucas palavras o respeitado doutrinador de direito ambiental Luís Paulo Sirvinskas (2010, p.225) definiu licenciamento ambiental como procedimento administrativo que tramita perante órgão público ambiental, contendo, uma sucessão de atos concatenados com objetivo de alcançar uma decisão final externa pela licença ambiental (licença prévia, de instalação e de operação).

As principais normas que regulam o licenciamento ambiental são a Política Nacional do Meio Ambiente lei n°6.938/1981, que elenca uma série de preceitos voltados para preservação ambiental; as Resoluções n°001/1986 e n°237/1997 ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que dispõe sobre procedimentos e critérios do licenciamento ambiental; e a Lei Complementar 140/2011 estabelece a competência dos entes federados para a proteção do meio ambiente.

No licenciamento ambiental serão analisados quais os possíveis danos que determinado empreendimento pode vir a causar, como por exemplo: a capacidade de gerar resíduos sólidos, resíduos contaminantes, ruídos, emissões de gases entre outros danos.

A participação da comunidade através de audiências pública como parte do processo de tomada de decisões pode ser considerada como a mais expressiva característica do licenciamento ambiental.

A licença ambiental possui caráter definitivo, tem por finalidade o controle tanto qualitativo quanto quantitativo dos recursos naturais e só poderá ser revogada mediante interesse público ou por infração às normas legais, no primeiro caso a revogação se dará mediante indenização.

O inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225 da Lei Maior vem estabelecer qual o momento em que deve ser exigido o Estudo de Impacto Ambiental no processo de licenciamento ambiental:

Art.225:

(...) (...)

IV: exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Assevera Antunes (2012) sobre o assunto de que a norma constitucional não admite outra interpretação se não a de que os estudos de impacto ambiental devem ser exigidos antes da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de expressivo dano ambiental, haja vista que alguns empreendimentos podem causar danos ambientais até mesmo durante seu processo de implantação.

O artigo 19 do decreto lei nº 99.274/90 que regulamentou a lei nº 6.938/81, instituiu três espécies distintas de licenças ambientais, a saber:

“Artigo 19”. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I- Licença Prévia – (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II- Licença de Instalação - (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III- Licença de Operação - (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação”.

Segundo a norma regulamentadora a Licença Prévia, deve ser solicitada na fase de planejamento da implantação alteração ou ampliação do empreendimento, ela apenas atesta a viabilidade ambiental do projeto e estabelece as condições e requisitos básicos a serem alcançados para as próximas etapas de implementação do projeto. Possui prazo de validade de até 5 (cinco) anos.

A segunda espécie denominada Licença de Instalação, autoriza a instalação do projeto do empreendimento, não poderá seu prazo de licença ser superior a 6 (seis) anos, respeitando assim o cronograma de instalação do projeto.

Na terceira e última espécie conhecida como Licença de Operação, é solicitada antes de o empreendimento entrar funcionamento, ela é que autoriza o início das atividades, o prazo da licença varia entre o mínimo de 4 (quatro) e o máximo de 10 (dez) anos. Após vistoria que

comprove observância de todos os detalhes técnicos estabelecidos no projeto será permitido início da atividade.

A renovação da licença ambiental deverá ser requerida no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento conforme artigo 14,§4º da Lei Complementar 140/2011.:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

(...)

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Durante o processo de renovação da licença de operação, havendo justo motivo, o prazo de validade desta poderá ser majorado ou até mesmo reduzido, após realizar avaliação de desempenho do empreendimento na vigência anterior.

No anexo I da Resolução 237 /1997 do CONAMA, encontra-se listada de forma precisa as atividades poluidoras que estão sujeitas ao licenciamento ambiental. Nesse sentido o artigo 60 da Lei 9.605/1988 leis de Crimes Ambientais preceitua sobre as consequências de exercer atividade sem licença ou autorização do órgão competente que:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A Resolução 237/1997 elenca no artigo 10 da às etapas pertentes ao processo de licenciamento ambiental:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA , dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

No que tange a competência para concessão de licenciamento ambiental, o artigo 13 da Lei Complementar 140/2011 é categórico ao estabelecer que os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados por um único ente federativo.

3.4 Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)

Frente à necessidade de estabelecer definição para o termo Impacto Ambiental. A Resolução nº1/86, do CONAMA em seu artigo 1º assevera a respeito de tal assunto:

Art. 1º (...), considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais

Por sua vez o CONAMA também fez a definição de estudos ambientais como sendo “todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento como subsidio para análise da licença requerida”.

O Estudo de Impacto Ambiental EIA (podendo ser encontrada a denominação EPIA. Estudo prévio de Impacto Ambiental), impõe ao Poder Público “exigir na Forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencial ou efetivamente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (artigo 225, § 1º, IV, da CF/88).

O EIA é um documento técnico que avalia as consequências ambientais de um determinado projeto. Por meio dele, são identificados e avaliados, de forma imparcial e técnica, os impactos ambientais que um empreendimento poderá causar, e quais as medidas que podem ser tomadas com a finalidade de minimizar a degradação ambiental.

O referido instrumento nada mais é do que materialização dos princípios da prevenção e da precaução.

Como já foi dito anteriormente o EIA/RIMA somente será exigido nos casos em que o empreendimento for efetiva ou potencialmente significativa a degradação ambiental, assim o Conselho Nacional do Meio Ambiente traz no seu artigo 2º uma lista exemplificativa de atividades em que se presume a existência de potencial degradação ambiental conforme artigo 2º da Resolução 01/1986: necessária a elaboração do EIA/RIMA.

São apresentadas no artigo 5º da Resolução do CONAMA nº1/1986 as diretrizes gerais a serem obedecidas no estudo de impacto ambiental:

- I – Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II – Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
- III – Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV – Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Vale ressaltar que o Estudo de Impacto Ambiental, deve contemplar além da legislação ambiental descrita pela Política Nacional do Meio Ambiente, as demais normas que são peculiares a cada tipo de empreendimento, haja vista que não pratica cada caso possui particularidades únicas.

Relacionado ainda ao Estudo de Impacto Ambiental, o artigo 6º da citada Resolução discorre sobre as atividades técnicas a serem desenvolvidas por uma equipe multidisciplinar, que deverão realizar: fazer um diagnóstico ambiental completo; Analisar os impactos ambientais de todas as naturezas e suas alternativas; Definir medidas mitigadoras para os impactos negativos; Elaborar um programa de acompanhamento e monitoramento desses impactos, tanto negativos quanto positivos.

As regras para elaborar o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) encontra-se no arca bolso normativo do artigo 9º, que na verdade deverá ser um resumo das informações encontradas no decorrer do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Quanto ao emprego do termo EIA/RIMA é natural que seja vislumbrado como um único instrumento legal, o que de fato não deixa de ser verdade, pois um não ser concebido sem o outro. Em resumo O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) possui uma linguagem técnica, enquanto o outro é elaborado de modo mais simples para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens trazidas pelo empreendimento.

4. METODOLOGIA

A presente pesquisa se desenvolveu em dois momentos o primeiro a partir da pesquisa bibliográfica e a segunda com estudo de caso. Por meio de pesquisa bibliográfica foi realizada a coleta de dados com embasamento teórico dos principais doutrinadores que dissertam sobre o tema. A fundamentação teórica foi concretizada com base em exaustiva pesquisa bibliográfica, utilizando como meio, livros, artigos, entrevistas, revistas e sites relacionados ao tema discutido.

De acordo com Vergara (2005), a pesquisa bibliográfica é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, jornais, revistas, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. A pesquisa bibliográfica tem por finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas (MARCONI e LAKATOS, 2006).

O método utilizado foi o estudo de caso que pode ser caracterizado como uma pesquisa empírica que investiga o fenômeno no contexto da vida real (YIN, 1994). O caso estudado trata-se de análise do Relatório de Impacto Ambiental do curtume Fuga Couros de Paranaíba-MS interior do Mato Grosso do Sul (anexo).

A coleta de dados se deu por meio de análise do Relatório de Impacto Ambiental do curtume Fuga Couros de Paranaíba-MS, disponibilizado no site da empresa, bem como no site do IMASUL.

No presente trabalho, os dados foram descritos e analisados da forma em que os fatos realmente acontecem no processo produtivo e administrativo das empresas. O que motivou a utilização deste método foi o objetivo de mostrar aos acadêmicos do curso de direito a relação prática dos princípios e instrumentos estudados ao longo do curso com o dia a dia das empresas que devem buscar sempre buscar a compatibilização de sua atividade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa foi realizada a partir de dados obtidos em um Relatório de Impacto Ambiental de um curtume localizado na cidade de Paranaíba no Estado do Mato Grosso do Sul. O empreendimento objeto do estudo pertence a um grupo que atua em vários setores indústrias como no setor do coureiro, no seguimento frigorífico, em unidades processadoras de subprodutos, agropecuária, além dos curtumes que são o principal ramo de atividade da empresa. Fundada em setembro de 1947, opera atualmente em cinco estados brasileiros, produzindo, comercializando e exportando seus produtos para a América do Norte e Mercado Europeu.

A empresa possui área construída de aproximadamente 8.000 m², localizada a 200m do curso d'água denominado por Córrego Fazendinha, do qual faz a captação de água e cerca de 480m do Rio Santana onde é realizado o lançamento dos efluentes 2.000m, a unidade possui área de preservação permanente devidamente registrada e averbada. Encontra-se situada dentro perímetro urbano do município. A planta industrial tem capacidade para processar 3.000 peles bovina/dia, mas opera com uma média diária de 1.600 peles, atua na região desde o ano 2000, atendendo a as legislações pertinentes a sua área de atuação inclusive as normas ambientais.

Atividade desenvolvida pela empresa é classificada na Resolução SEMAC n°008/2011 na categoria III- Atividade considerada efetiva ou potencial causador de alto impacto ambiental. Seu quadro operacional é composto de 65 colaboradores. Conta com seu próprio aterro de resíduos industriais (resíduo sólido Classe I).

O processo produtivo da empresa analisada consiste no beneficiamento de pele bovina, a qual passa por uma série de etapas físico-químicas, consumindo no decorrer.

Do seu processo de produção grandes quantidades de insumos (água, mão de obra, energia, produtos químicos diversos), para obter ao final um produto acabado de grande valor comercial, que posteriormente é fornecida para indústrias calçadistas que o utiliza na fabricação de outros produtos.

A matéria prima utilizada pela empresa é a pele bovina adquirida na sua maioria na forma *in natura* (sangue) e em menor quantidade na forma conservada (salgada), para se chegar no resultado final essa matéria prima é submetida a um complexo ciclo de produção, que envolve etapas conforme demonstra o Fluxograma a seguir.

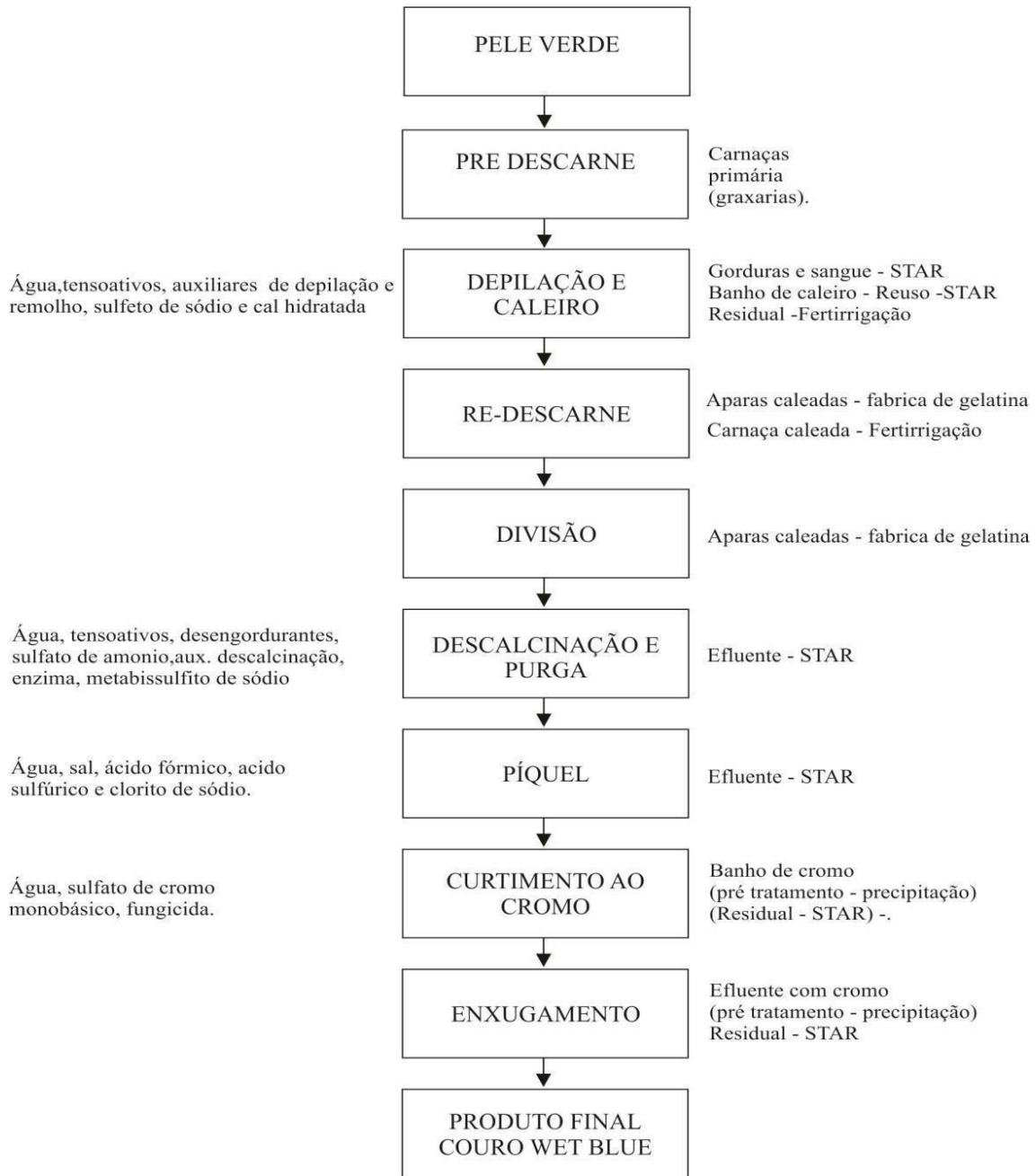


Figura 1: Fluxograma do Processo Produtivo

Fonte: Relatório de Impacto Ambiental Fuga Couros S/A Paranaíba (p.11)

No decorrer do processo de beneficiamento do couro que tem início com a pele *in natura* e termina com produto acabado *Wet Blue* é realizada uma sequência de procedimentos químicos e físicos (amônia, sulfeto, cromo entre outros), emitindo uma carga significativa de poluentes, resíduos tanto líquido quanto sólidos.

Os produtos químicos são armazenados em suas embalagens originais, acondicionados em locais protegidos de intempéries e de difícil acesso às pessoas estranhas ao curtume. O

piso é todo cimentado, contendo canaletas em toda a sua extensão de modo auxiliar na limpeza e conduzir eventuais vazamentos diretamente para estação de tratamento de esgoto.

Os efluentes gerados no curtume possuem uma carga elevada de: cal, sulfeto livres, cromo, óleos e graxas enviados para processadora de subprodutos como sabão por exemplo. Utilizada considerável quantidade de desengordurantes para remoção do sangue e gordura, o volume de água consumido dirá entorno de 1.200m³/dia, para capacidade de 3.000 couros dia, ou seja, obtém uma média de 0,40m³/couro. Todos resíduos retirados é destinado ao Sistema de Tratamento de Águas Residuarias (STAR) para ser reutilizada depois.

Os resíduos sólidos produzidos são classificados como classe II A - não perigoso e não inerte, conforme previsão da ABNT. Os resíduos denominados Lodo de Caleiro e Carneça Caleirada apresentam altos teores de matéria orgânica, nitrogênio, cálcio e enxofre os quais são constituintes altamente interessantes para uso agrônomo como fertilizante. Já os resíduos da classe I – Perigosos, são destinados ao aterro de resíduos perigosos industriais, conforme especificações do órgão ambiental competente o IMASUL. Os resíduos não contaminados e passíveis de reuso são encaminhados para reciclagem.

No caso da emissão de substâncias odorífera, são empregados processos para evitar incômodos a vizinhança. Os ruídos gerados são avaliados com frequência e extrapolam os limites do prédio industrial, não causando desconforto a comunidade.

A indústria possui um Sistema de Tratamento de Águas Residuais, de tecnologia avançada, sendo empregada no pré-tratamento, tratamento primário e tratamento secundário em lagoas biológicas aeróbicas com lodo ativado.

O aterro é uma forma de disposição de resíduos no solo e norma operacional específica. A implantação do Aterro industrial bem como o projeto para Aplicação de Lodos de na Agricultura, foram autorizados pelo IMASUL no ano de 2002, e posteriormente foi concedida a Licença de Operação n°211/2008. A implantação deste projeto teve objetivo principal evitar a possibilidade de emissão de substâncias odoríferas incomodativas à vizinhança, resultantes da emissão de gás sulfídrico, oriundos de reações químicas com o sulfeto utilizado no processo de caleiro. Assim os resíduos gerados ao invés de serem armazenados em aterros são transformados em fertilizante e condicionador de solo e incrementos de produção agrícola, contribuindo de forma efetiva para conservação do meio ambiente.

Realizada análise da área de influência do empreendimento, foi considerado que a cidade de Paranaíba e o Estado do Mato Grosso do Sul como um todo terá um impacto

positivo de forma indireta pelo empreendimento e em especial nas cadeias produtivas bovinas e coureira, geração de empregos e desenvolvimento econômico para região.

No tocante as possíveis interferências causadas pela empresa nos recursos hídricos, foram capturadas próximo aos pontos de captação e lançamentos de águas várias espécies de peixes, comprovando não existir nenhum tipo de dano nos corpos d'água utilizados pela empresa.

Com a mesma finalidade de detectar interferência significativa de dano causado pela atividade na região em que está inserido foi realizado levantamento regional das espécies que habitam a fauna e flora daquela região.

Analisando os dados extraídos do Relatório de Impacto Ambiental e fazendo a ligação destes com os dispositivos estudados anteriormente, é possível identificar nas descrições do processo produtivo da empresa, desde a entrada da matéria prima (couro *in natura*), até o momento de saída do produto (couro *wet blue*) a preocupação com os recursos naturais utilizados, a consciência ambiental de que é imprescindível preservar os recursos existentes, já que estes são esgotáveis.

Os princípios da prevenção, da precaução, do usuário pagador, desenvolvimento sustentável entre outros, podem ser vislumbrados no processo segregação dos resíduos sólidos, reutilização da água, o descarte dos resíduos classificados como perigosos em aterro industrial, observância e atendimento a fatores externos como preservação da fauna e flora. A empresa consegue de maneira sistêmica promover o desenvolvimento econômico compatível com meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorrente da ponderação entre o desenvolvimento econômico e o direito fundamental ao meio ambiente, respeitando de tal modo o princípio da proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação Ambiental vigente no Brasil, assim como qualquer outra lei, tem como objetivo maior garantir a vida as pessoal. Análise teórica dos dispositivos legais permitiu conhecer a origem e objetivos dos institutos normativos relacionados aos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida compatibilizada com desenvolvimento sócio e econômico da sociedade.

Com base nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, a legislação deve sempre visar o bem comum da população, a redação do artigo 225 dessa constituição é brilhante ao estabelecer que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Com base na situação atual, concluímos que o legislador cumpre seu papel criando e instituindo normas cada vez mais restritivas com a finalidade primordial de garantir a efetiva proteção ambiental, delegando responsabilidades para aquele desempenha atividade que provoque a degradação do meio ambiente.

No caso apresentado o empreendimento é considerado altamente poluente, por utilizar no seu processo produtivos inúmeros agentes químicos capazes de comprometer a qualidade do solo, da água e até mesmo do ar em decorrência do forte odor que pode ser gerado, isso sem disser do grande volume de água dispendido em cada etapa da produção do couro. Com a implantação de medidas precaucionais capazes de minimizar os impactos causados pela atividade, bem como os custos e proteger recursos essenciais como água.

Considerando a atual situação ambiental do Brasil e do Mundo faz-se imprescindível à união de esforços entre o Poder Público a Iniciativa Privada e a coletividade no processo de compatibilização da atividade econômica e a proteção ambiental, sendo essa medida garantia de fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos casos em que não for possível o equilíbrio entre estas deverá prevalecer a proteção ao meio ambiente.

Por meio da análise do relatório de impacto ambiental realizado na empresa é possível evidenciar os benefícios que o meio ambiente (artificial, natural, cultural, do trabalho) envolvidos direta ou indiretamente com a atividade do curtume recebem por meio da captação, armazenamento e lançamento adequado dos efluentes e resíduos sólidos industriais assumindo sua responsabilidade ambiental, responsabilidade esta que reflete positivamente na vida da comunidade

A implementação do Estudo de Impacto Ambiental, contribui para melhor interação da atividade econômico, com o meio sendo possível vislumbrar a minimização de resíduos altamente poluentes sendo descartados de forma inadequada, mediante a execução de medidas que reduza a geração de resíduos na fonte e o reuso dos resíduos passíveis valorização econômica. A aplicação efetiva de ações sustentáveis proporciona uma série de benefícios para indústria além do econômico, assegura melhor qualidade de vida aos colaboradores, redução no consumo de água e de insumos químicos.

O presente trabalho buscou verificar aplicação dos princípios ambientais, assim como a legislação ambiental de forma efetiva em atividades que poderiam promover danos irreparáveis ao meio ambiente, em observância ao princípio da prevenção se tornam atividades ecologicamente sustentável. Por muitas vezes a sociedade envolvia-se pela pelos argumentos de que o que importa é a geração de empregos de tributos mesmo que seja à custa da degradação ambiental, porém deve-se esclarecer que toda atividade econômica seja de pequeno ou grande porte deverá ser exercida em conformidade com as questões ambientais, os argumentos de geração de emprego e tributos atualmente são insuficientes para justificar atividade que possa comprometer a saúde da população e a qualidade do meio ambiente.

O Relatório de Impacto Ambiental mostra-se uma ferramenta eficiente e eficaz no que se refere a questões ambientais, pois permitiu conhecer como a empresa trabalha as normas ambientais, que apesar da elevada carga potencial poluidora gerado no estágio de produção do couro a empresa visa sempre o equilíbrio ambiental. Trata-se de um documento de linguagem simples que pode ser apreciado por qualquer pessoa da comunidade interessada em pleitear medidas de proteção ao meio ambiente, haja vista que a proteção do meio ambiente é dever de todos.

Vale salientar que o presente trabalho, teve como limitação durante seu desenvolvimento, a impossibilidade de realizar a coleta de dados *in loco*, haja vista, que a universidade não possui até o momento convênio com o Comitê de Ética em Pesquisa, desta feita a coleta de dados se limitou as informações disponibilizadas no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) da empresa estudada.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ARAÚJO, Suely Mara Vaz de Guimarães de JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins. **Comentário a Lei dos Resíduos Sólidos: Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010 (e seu regulamento)**. São Paulo: Editora Pillares, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, MMA, 2010.

_____. Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, MMA, 2010.

_____. Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. **Competência**. Brasília, MMA, 2011.

CARVALHO, Victor Nunes. **O princípio do usuário-pagador no Direito Ambiental**. Brasília - DF: 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34880/o-principio-do-usuario-pagador-no-direito-ambiental>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **O Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11a**. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo Informática.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. rev. ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal- São Paulo - SP: Saraiva. 2013.

FUGA, Couros S/A. **RIMA Relatório de Impacto Ambiental**. Paranaíba-MS. Disponível em: <http://www.imasul.ms.gov.br/?page_id=1473>. Acesso em: 5 de jul. 2015.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direito Ambiental**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador- Bahia: Editora Jus Podivm. 2012.

GIEHL, Germano. **Os princípios gerais de direito ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revistaartigosleitura&artigo_id=5083>. Acesso em: out. 2015.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa: guia prático**. Itabuna. Via Litterarum, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Política de Resíduos Sólidos apresenta resultados em 4 anos**. Publicada em 6 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/10272-pol%C3%ADtica-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos-apresenta-resultados-em-4-anos>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

OLIVERIA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

RESOLUÇÃO CONAMA N°001, de 23 de janeiro de 1986. **Avaliação de Impacto Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 17 out. 2015.

RESOLUÇÃO DO CONAMA N°237 **Aspectos do Licenciamento Ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 17 out. 2015.

REVEILLEAU, Ana Célia. **O princípio da participação na tutela do meio ambiente**. Edição de 21 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.correiodadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3881:dicionario211009&catid=19:dicionario-da-cidadania&Itemid=56>. Acesso em: 18 out. 2015.

SENADO NOTÍCIAS. **Senadores aprovam prorrogação do prazo para fechamento dos lixões**. Edição de 02 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/senadores-aprovam-prorrogacao-do-prazo-para-fechamento-dos-lixoes>>. Acesso em: 05 set. 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 6°. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

YIN, Robertk. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

ANEXO